



**PROJETO DE LEI N° , DE 2016  
(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Modifica o art. 75 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre eventos públicos.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 75. (...)

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º Será obrigatório o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



O artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Essa norma é corolário do princípio constitucional da liberdade de ir e vir, insculpido no art. 5º, **XV**, da Carta maior, a saber:

**XV** - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Ressalte-se que, como todo direito fundamental, a liberdade de ir e vir não é absoluta, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, observando-se sempre o princípio da razoabilidade. Daí que o parágrafo único do art. 75 do ECA estabelece que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Evidentemente, o propósito de qualquer restrição ao direito de ir e vir das crianças deve sempre visar a sua integral proteção e se coadunar com os preceitos Constitucionais descritos no Art. 227 da Lei Maior, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nessa perspectiva, a legislação pátria deve dispor de regra que condicione o acesso de crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos ao uso de pulseira de identificação. Ademais, o fornecimento de tal mecanismo de identificação deve ser gratuito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o fornecimento gratuito de pulseira de identificação é prática que estabelecerá um nível mínimo de controle sobre o acesso de crianças a eventos públicos, bem como lhes proporcionará maior segurança. Os eventos com a presença de um grande número de pessoas, como shows de música, eventos religiosos, comemorações, entre outros, possuem uma assistência significativa de crianças, e, muitas vezes, várias destas crianças se perdem de seus responsáveis, sendo preciso, mobilizar inclusive os órgãos de segurança, para que sejam encontradas. Neste sentido, defendemos a presente reforma legislativa para que haja segurança e controle em grandes eventos.

Mostra-se evidente, portanto, que a proposição ora em debate se coaduna com o paradigma constitucional relativo à infância, ao considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, condição que demanda a adoção de ações que garantam sua proteção integral e o pleno exercício de suas prerrogativas, com prioridade absoluta.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**